

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REFERÊNCIA: Edital de Pregão nº 003/2024.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº **11.938.604/0001-08**, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021, com aplicação subsidiária, da Lei Complementar nº 123/06, juntamente da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 003/2024** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nova Bréscia – RS, 15 de abril de 2024.

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Com a devida *vênia*, a impugnante discorda das exigências contidas no Edital 003/2024, em relação ao equipamento descrito no Termo de Referência, disposto no Item 5.1 do Anexo I.

O Ente Público ao ajustar as características de seu objeto licitado, impôs aos participantes condições técnicas abusivas, dificultando a participação de inúmeras empresas, dificultando a adequação ao certame, causada pelas variadas especificações numéricas, empregadas de forma restritiva.

A administração pública, ao aplicar este conjunto de especificações técnicas, acabou restringindo gravemente seu edital, onde certamente muitas empresas concorrentes não participarão, sendo desqualificadas previamente.

Assim, cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, sendo de fácil comprovação que o processo de escolha fere o princípio da isonomia e coloca em risco o princípio da transparência.

Afrontando aos princípios constitucionais da **isonomia** e da **igualdade**, insertos no art. 5º da Lei 14.133/21, princípios estes que regem os processos licitatórios e devem ser observados primordialmente.

Acompanhado do o princípio da **razoabilidade**, esse deve ser concentrado os esforços do ente público acompanhado dos licitantes, a fim de proporcionar uma concorrência justa e eficaz.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De plano ressalta que o respectivo pedido de impugnação é um direito concedido a qualquer pessoa, onde essa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Trazendo a luz da respectiva impugnação, o artigo 9º, inciso I, *alínea “a”, “b)” e “c)”*, da Lei 14.133/21, veda atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e que sejam **impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam **impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)

A fim de ilustrar a presente situação, relembramos uma citação do Professor Hely Lopes Meireles, que vai fomentar as análises das disposições contidas no atual ordenamento jurídico, esse trecho expõe como a administração pública toma suas decisões e ações, na aplicação de seus Poderes.

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública **só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”* (grifo nosso)

Passando dessa forma para o dispositivo constitucional, art. 37º, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Vejamos dessa forma, que para exigências de qualificação técnica, é necessário que essas sejam indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, não qualificando as respectivas exigências de motor, velocidade, profundidade de escavação e capacidade de levantamento em altura máxima, como indispensável, muito menos acolher que foram devidamente justificadas.

1. Do Objeto

Em suma, na análise do objeto, foram identificadas irregularidades em relação às características exigidas pela Administração no termo de referência, postas de forma que acabaram por restringir o procedimento licitatório, ao inserir, de forma injustificada, a necessidade do motor do equipamento ser desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante da máquina.

Dessa forma, com base na legislação vigente e utilizando da principiológica jurídica que guia os procedimentos licitatórios, segue os devidos pontos impugnados.

a) Motor desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante da máquina

O fato gerador do procedimento licitatório surge das necessidades do município, para que sejam atendidas da melhor forma, ao final do procedimento, respeitando as normas e princípios que regem as licitações.

A inserção de uma característica específica dentro do termo de referência, como a tratada neste tópico (motor da mesma marca do fabricante), capaz de desqualificar a ampla maioria das licitantes aptas na licitação, viola de forma grave o princípio do interesse público e proposta mais vantajosa.

Partimos para o entendimento da Procuradora de Contas do MPSC, onde teve seu entendimento acerca da respectiva exigência, contra a sua inclusão, sustentando sua fala no processo LCC 23/800825 do TCE-SC, afirmando que concentra-se em uma “falta de prudência por parte do gestor ao subscrever a licitação sem a realização de diligências com o objetivo de

fundamentar a sua tomada de decisão, considerando a sua **falta de conhecimento técnico sobre o tema**".

A falta de amparo técnico por parte do gestor da licitação, acaba por ser uma complicação para o certame, uma vez que traz a insegurança nas argumentações ora feitas, por conta da não oficialidade.

É de conhecimento das empresas licitantes, algumas das justificativas dadas pela Administração Pública, ao tratar da marca do motor, que exigem ser da mesma do fabricante do restante da máquina, fundamentações já contrariadas em julgamentos dos Tribunais de Contas.

- **Tribunal de Contas da União**

Trazendo para o enfoque, o posicionamento contrário do **TCU** à citada exigência, discorrendo sobre sua decisão no Acórdão nº 214/2020 (Processo TC 037.325/2019-1), onde considerou **impertinente a exigência**, critério de identidade entre marcas, especialmente quando ausentar qualquer justificativa e/ou estudo técnico plausível.

Ainda no mesmo acórdão, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz enfatizou em sua colocação, especificamente no tópico 9.5.1, onde ele reforça sobre o princípio da especificidade mínima:

"9.5.1. de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37º, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, **precisam ser justificadas tecnicamente**, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório;"

É crucial informar que, quando a Lei exige justificação técnica, o ordenamento está se referindo à provas, motivos e explicações fundamentadas por especialista devidamente regulamentado, apenas assim com o respaldo de uma autoridade, é que se admite a imposição de condições e características especiais dentro do edital de licitação.

- **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

Servindo de análise novamente o que rege o Processo LCC 23/800825 do **TCE-SC**, para ser válida a fundamentação técnica, onde justificaria a inclusão da determinada exigência de motor da mesma marca do fabricante, o Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst aponta:

Seriam necessários laudos técnicos, elaborados por profissionais qualificados, tais como engenheiros mecânicos ou faculdades de engenharia, que atuem de forma independente de fornecedores e da Administração, para embasar e justificar que a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento resulta em conjunto mais harmônico de todos os componentes do equipamento, maior durabilidade, mais segurança de bom funcionamento, maior eficiência, produtividade, desempenho e economicidade no uso, maior facilidade de manutenções e obtenção de peças de reposição e mais facilidade no acionamento da garantia.

- **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Não somente o TCU mas o **TCE-RS**, considerou o requisito, “motor da mesma marca do fabricante ou do mesmo grupo econômico”, uma **exigência desproporcional** quando constatada ausência de justificativa plausível, afrontando diretamente o princípio da isonomia e competitividade (TJ-RS – APL: 0081080-78.8.21.7000, publicado dia 25/09/2020).

- **Ministério Público de Santa Catarina**

Importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) 2/2017, do MPSC, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital **somente as características básicas** do equipamento.

A orientação decorre justamente de exigências como a deste edital e que merecem ser investigadas haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.

Necessário informar o que diz a presente Nota Técnica a respeito das características básicas que é prudente de ser exigido para uma retroescavadeira, ao se iniciar um procedimento licitatório, características essas que têm por fim, exclusivamente, definir sua categoria, sendo suficientes a definição, servindo como base de especificação, no que se refere ao tipo de equipamento que será adquirido pelo município:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que

tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

Todavia, a Nota Técnica também vai nos esclarecer, que é possível haver especificações em relação de características de conformidade e conforto:

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

Por último, a Nota regra que, **especificações numéricas exatas não devem ser critério** para a formação do termo de referência e o MPSC orienta, em resguardo da Moralidade Administrativa, que os promotores, no caso de necessidade de inclusão de restrição a alguma especificação, essa necessidade deve ser justificada

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. “potência mínima de”, “peso operacional mínimo de”);

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. [...]

Exigir que o motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento, a Unidade **exclui antecipadamente** da participação do certame algumas empresas, quando excluiu, restringe, sendo uma condição restritiva (TCE-SC Relatório DLC-996/2023 [fls. 925-934]).

Avaliando o cenário do mercado atual, o processo de fabricação e projeto de uma máquina, desde o seu início, engloba uma série de fornecedores, que são a base de muitas

marcas renomadas dentro do mercado nacional e internacional, o trecho abaixo do Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst explica:

[...]

Na atualidade, seja na indústria automobilística, seja na indústria de máquinas pesadas, as empresas que comercializam marcas, em essência, são montadoras de veículos e máquinas. Possuem vários fornecedores para as diversas peças, inclusive motores. Poucas peças/partes são fabricadas diretamente. É um sistema produtivo horizontalizado, que utiliza peças de diversos fabricantes que possuem especialização para cada peça/componente.

Não será exatamente o motor de mesma marca do “fabricante” do equipamento que dará performance à máquina, embora seja um dos principais elementos. Um veículo ou uma máquina pesada é projetada e desenvolvida considerando o conjunto dos componentes, notadamente o motor, que constitui uma das principais peças. Assim, não é uma peça isolada (mesmo o motor) que garantirá desempenho, eficiência, produtividade, economia de uso e manutenção, durabilidade etc.

Na realidade, **problemas enfrentados por entes públicos, em geral, decorrem de suas próprias falhas, como ausência de completa e detalhada especificação das obrigações dos fornecedores/contratados, dos prazos para resolução dos problemas/falhas ou garantias, da ausência de efetiva fiscalização (incluindo ausência de designação de fiscal do contrato, como exigido pela lei), falta de estabelecimento de penalidades e, principalmente, omissão no poder/dever de aplicar as sanções previstas para descumprimento contratual.** (LCC 23/800825 – GAC/LRH – 22/2024)

[...]

Ao abordarmos as questões de garantia do equipamento, por não ser da mesma marca do fabricante, é costumeiro nos próprios julgamentos de impugnações, a Administração Pública de diversos Municípios apontar como um critério justo exigir a especificação, tendo em vista que **“garante uma maior eficiência da garantia por se tratar do mesmo fabricante do motor”**.

Ocorre que a garantia não é dada pela fabricante do motor, **mas sim pelo licitante**, conforme descreve o dispositivo do edital, restando incabível aceitar determinada justificativa para a imposição de determinada cláusula restritiva.

Ao tratar da aplicação da garantia, se faz necessário avaliar o trecho do Relatório técnico processo @REP 23-80045970 do MPSC, onde a respectiva discussão também esteve em pauta:

No tocante à questão do motor ser do mesmo fabricante do maquinário, entendemos que a simples indicação de que **eventual necessidade de acionamento da garantia do produto recaia sobre um único fabricante seria insuficiente para justificar a restrição apontada pelo representante**, visto que,

em caso de necessidade de acionamento de garantia, o fabricante do veículo será o responsável pelo atendimento ao comprador, a quem caberá acionar, se for o caso, os terceiros que atuam na cadeia produtora de industrialização do veículo.

Não faz sentido supor que a Administração teria que acionar **ora o fabricante da carroceria, ora do motor, ora dos pneus, ora dos equipamentos de segurança instalados fabricados por empresas que compõe a cadeia produtiva do veículo**. A responsabilidade final é do fornecedor e do fabricante do veículo. Não se trata de veículo artesanal, mas sim de equipamento de grande porte (maquinário) amplamente comercializado por diversos fabricantes.

A título de exemplificação, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a responsabilidade por fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha de quem pretende demandar, se for o caso

No caso, cabe destacar que a responsabilidade do fornecedor é assegurada contratualmente, eis que regida pelo contrato administrativo que será entabulado entre as partes.

Portanto, entende-se impertinente a justificativa apresentada acerca da exigência relativa ao motor do equipamento ser produzido pelo mesmo fabricante da carroceria, sob o pretexto de eventual, futura e incerta necessidade de acionamento de garantia do veículo, já o que, **perante a Administração, além do fornecedor contratado, o fabricante do veículo igualmente será o responsável pelos eventuais vícios cobertos pela garantia contratual e legal, independentemente de quem seja o efetivo fornecedor do motor ou dos pneus utilizados no equipamento**. (grifamos)

Transpondo as colocações para o tema principal, a empresa impugnante requer que sejam pontuadas e reconhecidas as respectivas fundamentações acima, com o intuito de apontar de forma clara as irregularidades acerca da exigência de “motor da mesma marca do fabricante”, para assim retirá-la das características do termo de referência do presente Edital 003/2024, prevalecendo os princípios que regem os atos administrativos.

II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Objeto do edital é responsável para definir os parâmetros básicos de referência, para que a ampla maioria das empresas fornecedoras do respectivo produto possam participar, possibilitando no real intuito do procedimento licitatório, uma justa concorrência de preços.

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior

número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua: *A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado.*¹

Essa tratativa principiológica consiste em evitar **restrições, abusos ou excessos**, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua características conjugadas presentes somente em um

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72

equipamento, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existente no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

III. PEDIDOS

Conforme os argumentos acima expostos, requer a Vossa Senhoria receba a presente impugnação, dando-lhe **provimento**, ou conforme julgamento diverso, **parcial provimento**.

Diante o exposto, requer-se que sejam modificadas as exigências elencadas no documento impugnatório, para assim seja aceito no respectivo Pregão Eletrônico 003/2024, empresas que possuem *motor de marca distinta do do equipamento*.

Tendo em vista que o Município de Nova Bréscia, não justificou o motivo para a inclusão das especificações infundamentadas no respectivo edital, tornando vaga tal determinação e taxativo o pregão, violando o que dispõe o Art. 37º, inciso XXI da Constituição Federal, combinado do Art. 5º e 9º, inciso I, *alínea "c)"* da Lei 14.133/2021.

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 003/2024 adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Impugnante adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público e sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Nova Bréscia – RS, 15 de abril de 2024.



JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35 E-mail:
adm vendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488

11.938.604/0001-08
Muller Indústria de Máquinas
de Construção Ltda
ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01
BOM SUCESSO - CEP 94130390
GRAVATAÍ - RS



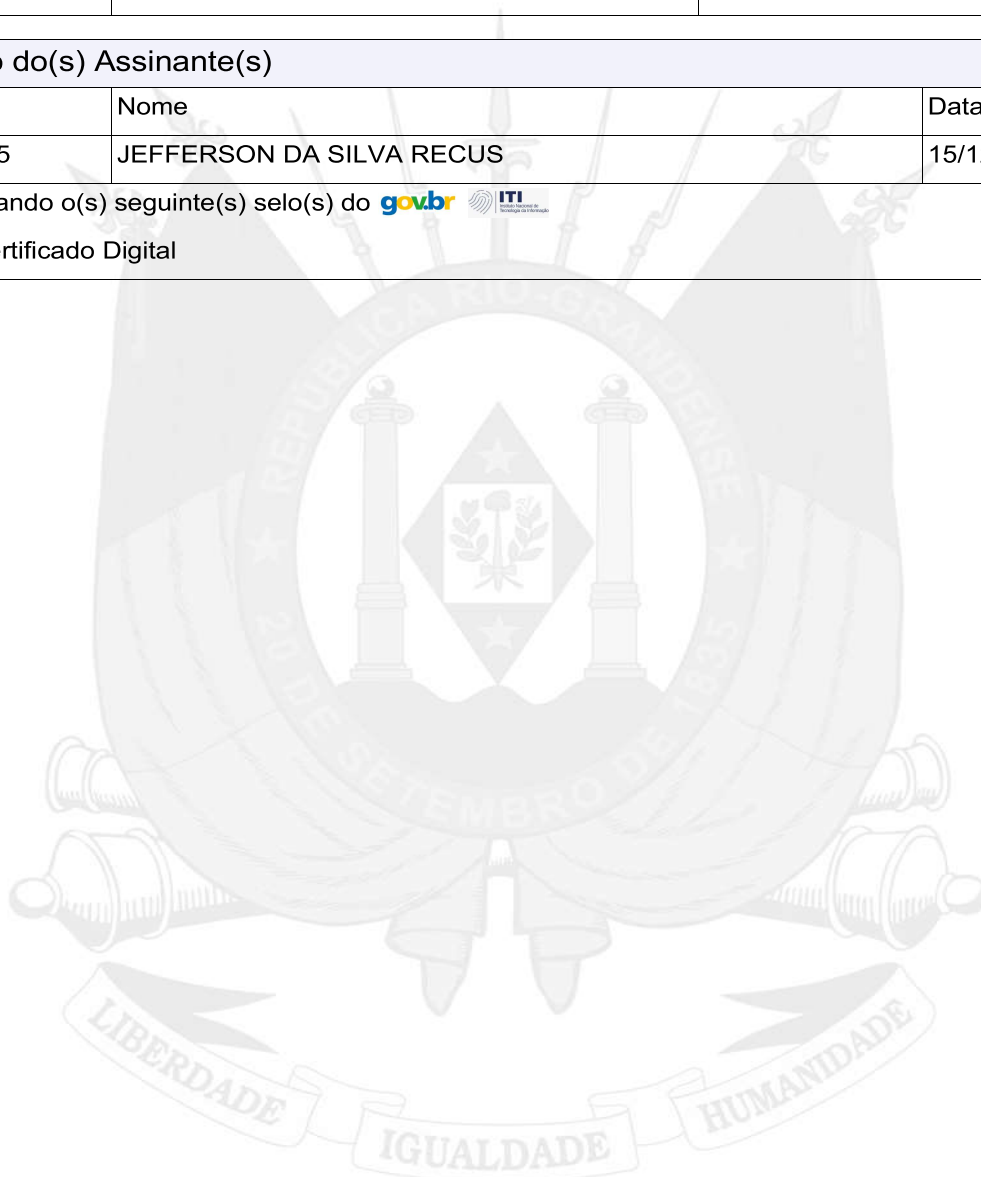
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 11.938.604/0001-08

NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/9

TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/9



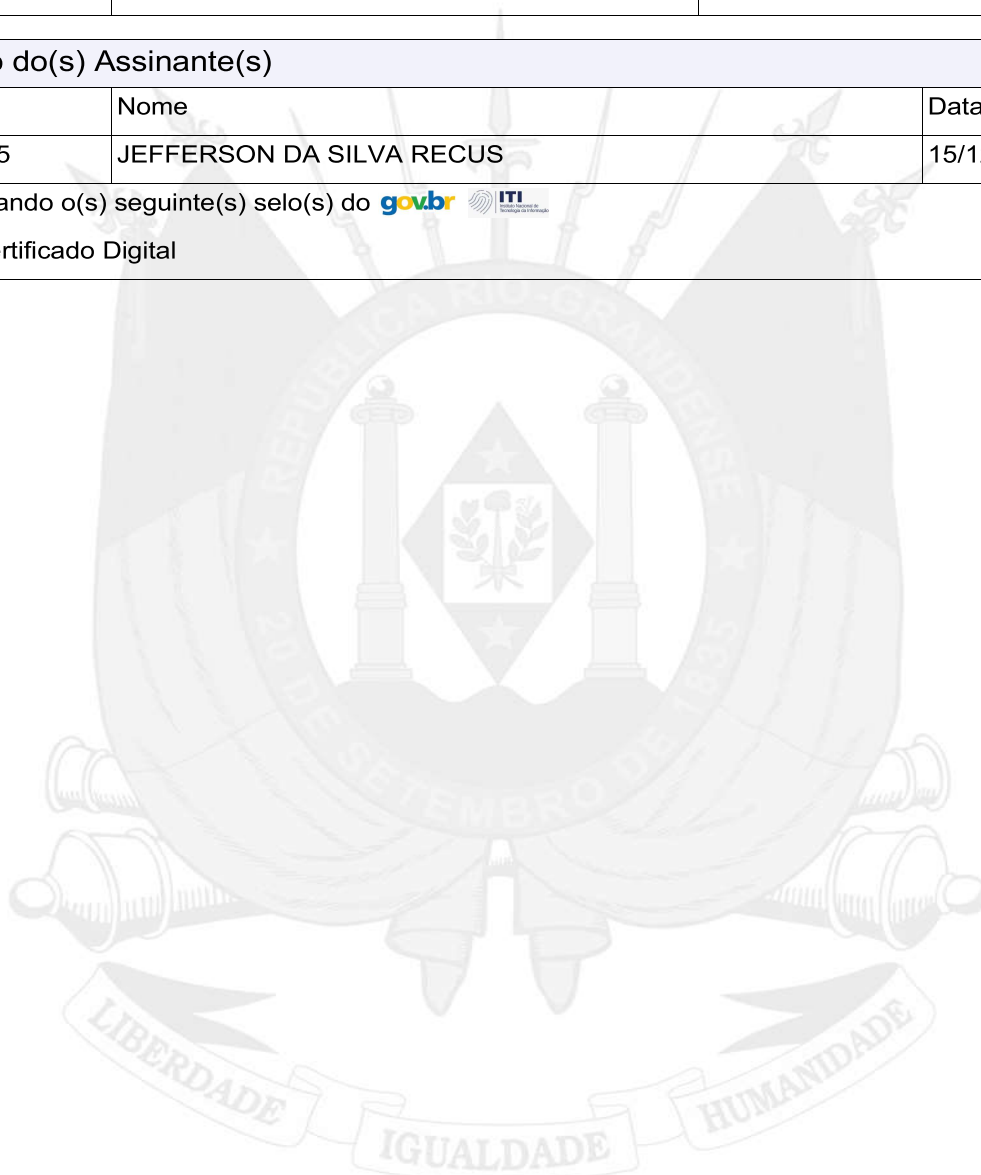
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.servicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD RS-118

NÚMERO
5195

COMPLEMENTO
KM 22 PREDIO I

CEP
94.130-390

BAIRRO/DISTRITO
BOM SUCESSO

MUNICÍPIO
GRAVATAI

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTABIL@ROMAC.COM.BR

TELEFONE
(51) 3488-3488

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
11/05/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/04/2024 às 13:55:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812

NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN